

## Consultoria

**77) EMPREGADO PÚBLICO. SEXTA PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Impossibilidade de extensão automática do disposto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo aos celetistas. Norma dependente de integração legislativa para sua eficácia. Precedentes: PA nº 249/90, PA-3 nº 348/90, PA nº 69/2017, PA nº 65/2010. Inconstitucionalidade do dispositivo por vício formal (art. 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c da CF). Tese abordada nos Pareceres PA-3 nº 198/01 e PA nº 41/05. (Parecer PA nº 81/2016 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 01º/09/2017)

**78) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RPPS. CONCUBINATO IMPURO DE LONGA DURAÇÃO CONCOMITANTE A CASAMENTO.** Pretensão do recebimento de pensão na qualidade de companheira em ‘união estável’ simultânea à constância de casamento. Legislação previdenciária que não está adstrita às definições trazidas em normas do Direito de Família para identificação dos beneficiários da pensão por morte; porém, optou por empregar o conceito civilista. Art. 147, I da Lei Complementar estadual nº 180/78 (conforme redação atribuída pela LC

nº 1.012/07). Relacionamento que não caracteriza união estável (Precedentes: PA nº 104/09 e PA nº 04/10). Inviabilidade do rateio. Jurisprudência majoritária nas Cortes Superiores. Recomendação do acompanhamento dos desdobramentos de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 526 – “Possibilidade de o concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários”). (Parecer PA nº 13/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 31/08/2017)

**79) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. UNIÕES ESTÁVEIS CONCOMITANTES.** Dúvida relativa à viabilidade do rateio de pensão. Legislação previdenciária que não está adstrita às definições trazidas em normas do Direito de Família para identificação dos beneficiários da pensão por morte; porém, optou por empregar o conceito civilista de união estável. Art. 8º, I da Lei estadual nº 452/74 (conforme redação atribuída pela LC nº 1.013/07). Jurisprudência majoritária nas Cortes Superiores que tende a afastar o status de união estável a relacionamentos concomitantes. Repercussão Geral reconhecida pelo STF (Tema 529 – “Possibilidade de reconhecimento jurídico de união estável e de relação homoafetiva concomitantes, com o consequente rateio de pensão por morte”). Matéria controvertida,

ainda não amadurecida para definição de orientação geral. Recomendação do acompanhamento dos desdobramentos de Repercussão Geral. Observações relacionadas aos casos concretos submetidos. (Parecer PA nº 15/2017 – Aprovado parcialmente pelo Procurador Geral do Estado em 31/08/2017)

**80) CONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO E CONSUMO. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE.** Lei nº 16.386/2016, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a comercialização de carne pré-moída, autorizando o estabelecimento do comércio varejista de carnes a moer a carne e expor o produto à venda e a adquirir e expor à venda diretamente para o consumidor final a carne moída embalada em estabelecimentos industriais – Decreto Municipal nº 57.005/2016. Competência concorrente para legislar sobre produção, consumo, proteção e defesa da saúde (artigo 24, V e XII, da CF/1988). Normas gerais estabelecidas na Instrução Normativa nº 83/2003, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com fulcro na Lei Federal nº 1.283/1950 e no Decreto Federal nº 9.013/2017. Matéria regulada pelo Decreto-lei Estadual nº 211/1970 e pelo Decreto Estadual nº 12.342/1978, que admite a comercialização de carne fresca pré-moída “desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido”. Inviável a prevalência da norma municipal em sentido contrário. Ofensa ao artigo 24, V e XII, da Constituição Federal, e ao

artigo 144, da Constituição Estadual. Viabilidade jurídica da propositura de ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 16.386/2016, do Município de São Paulo. Legitimação ativa do Governador do Estado. Precedentes: Parecer PA-3 nº 224/1994; Pareceres PA nº 285/2004, 196/2007, 91/2008, 93/2008 e 130/2010. (Parecer PA nº 23/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 06/09/2017)

**81) PREVIDENCIÁRIO. INATIVIDADE MILITAR. POLICIAL MILITAR INATIVO DECLARADO AUSENTE. DÚVIDA QUANTO AOS EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS.** Inexistência de previsão legal de pensão previdenciária decorrente de ausência de militar inativo, no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Militares Paulistas. Inviável reconhecimento de lacuna própria, a ser preenchida com recurso ao artigo 78 da Lei nº 8.213/1991, que estabelece pensão provisória para as hipóteses em que verificada a ausência do segurado do Regime Geral de Previdência Social, ou a qualquer norma estadual. Hipótese de silêncio eloquente. Pagamento dos proventos de inatividade ao curador dos bens do ausente, somente enquanto vigentes os efeitos do cadastramento efetuado pelo militar. **RECADASTRAMENTO PREVIDENCIÁRIO.** Ato que tem por fim fornecer prova da vida do beneficiário à SPPREV, garantindo que a Autarquia efetue os pagamentos dos benefícios

previdenciários apenas em prol daqueles que fazem jus – artigo 3º, V, da LCE nº 1.010/2007, Decreto Estadual nº 55.089/2009 e Portaria SPPREV nº 395/2016. Legitimidade para efetuar o recadastramento que recai somente sobre o beneficiário, seu representante legal ou curador, nas hipóteses de incapacidade. Código Civil de 2002, que deixou de incluir os ausentes no rol dos absolutamente incapazes. Curadoria dos bens que não confere ao nomeado a legitimidade para efetuar o recadastramento do ausente. Verificada a falta do recadastramento exigido pelo Decreto Estadual nº 55.089/2009, imperiosa a suspensão dos pagamentos dos proventos de inatividade aos ausentes, conforme previsto no artigo 4º desse regulamento. Precedente: Parecer PA-3 nº 181/1976. (Parecer PA nº 28/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 12/09/2017)

**82) CONTAGEM DE TEMPO.** Cômputo do período em que a interessada prestou serviços à Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva” – ITESP, para fins de licença-prêmio e adicional por tempo de serviço. Súmula 21 da Procuradoria Geral do Estado. Artigo 76, caput, da Lei Estadual nº 10.261/1968. Natureza jurídica da Fundação ITESP, entidade dotada de “personalidade jurídica de direito público”. Lei Estadual nº 10.207, de 8 de janeiro de 1999. Conquanto resulte do “embaralhamento conceitual”, alguns aspectos do regime jurídico delineado pela competente lei instituidora foram preponderantes para

que esta Instituição reconheça ser a Fundação ITESP “pessoa jurídica de direito público abrangida no conceito de autarquia”. Precedentes: PA 438/2004, PA 191/2007, PA 186/2008, PA 146/2010. Viabilidade de acolhimento dos pedidos formulados. (Parecer PA nº 42/2017 – O Procurador Geral do Estado, em 01/09/2017, deixou de aprovar o Parecer PA nº 42/2017, nos termos do despacho do Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa)

**83) REPOSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.** Revista anterior orientação, de modo que resta atualmente fixado o prazo quinquenal para as pretensões deduzidas pela Fazenda Pública para reaver seus créditos, afastando-se a incidência do prazo trienal disposto no inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil, ante a jurisprudência consolidada dos Tribunais. Precedente: PA 10/2016. (Parecer PA nº 43/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 04/10/2017)

**84) ARTESP – AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO. PODER DE POLÍCIA.** Competência do Estado para disciplinar a prestação do serviço público de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. Atribuições conferidas à ARTESP, relativas à regulamentação e fiscalização de todas as modalidades de serviços públicos de transporte autorizados, permitidos ou concedidos, no âmbito da Secretaria de Estado dos Transportes, a entidades de

direito privado. Retenção ou apreensão de veículos e recolhimento de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo. Distinção entre penas administrativas relacionadas à fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros (Decretos estaduais nºs 29.912/89 e 29.913/89) e infrações de trânsito (CTB). Precedente: Parecer PA nº 72/2011. Coexistência de mais de um órgão executivo rodoviário. Precedente: Parecer PA nº 143/2008. Legitimidade da atuação da ARTESP no exercício de seu poder de polícia. Viabilidade da colaboração do Comando de Policiamento Rodoviário por meio de convênio de cooperação. (Parecer PA nº 44/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 21/09/2017)

**85) SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES.** Hipótese em que o servidor exerce um emprego público de Professor I e um cargo efetivo de Analista Administrativo. Dúvida quanto à exegese do artigo 37, XVI, “b”, da Constituição Federal, que autoriza o acúmulo de um “cargo de professor com outro técnico ou científico”. À luz do artigo 4º do Decreto Estadual nº 41.915/1997, cargo técnico ou científico é aquele cujo exercício requer “conhecimentos específicos de nível superior ou profissionalizante correspondente ao segundo grau de ensino”. Logo, para verificar se determinado cargo é técnico para fins de acumulação, faz-se imperioso perquirir, mediante análise da lei que o criou, tanto a escolaridade exigida para seu exercí-

cio quanto as atribuições a ele inerentes, as quais revelarão se seu exercício requer “conhecimentos específicos”. Estudo dos editais que contêm os requisitos para alcançar o cargo, bem como de informações fornecidas pelos Órgãos de Recursos Humanos, que pode auxiliar em tal verificação. Cargo de Analista Administrativo, para o qual se exige nível superior e conhecimentos específicos, que constitui cargo técnico, podendo ser regularmente exercido em cumulação com o cargo de Professor. Precedentes: Pareceres PA nº 348/2003, 68/2004, 119/2004, 162/2004 e 27/2008. (Parecer PA nº 49/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 04/10/2017)

**86) PROCESSO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO SUBMETIDO AO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT (EMPREGADO PÚBLICO).** Rescisão do contrato de trabalho após a instauração do processo disciplinar. Não se aplica a legislação estatutária às relações regidas pela legislação trabalhista, inclusive no âmbito disciplinar (Precedente: Parecer PA nº 39/2013). A rescisão do contrato de trabalho faz cessar o poder disciplinar, não resultando, do conjunto da legislação vigente, utilidade para a Administração, decorrente do prosseguimento do processo punitivo, que deverá ser encerrado. A não instauração ou o arquivamento de processo punitivo disciplinar não elide o dever das apurações cabíveis, aptas a ensejar responsabilização no

âmbito civil e/ou penal. (Parecer PA nº 50/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 20/10/2017)

**87) CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta. Competência da Justiça trabalhista. Art. 114, I, da Constituição Federal. ADI 3.395-MC. Súmula 736 do Supremo Tribunal Federal. Divergência de entendimento no âmbito jurisprudencial relativamente à competência da Justiça trabalhista para dirimir questões relativas ao meio ambiente do trabalho dos servidores estatutários, a legitimar, assim, a atuação do Ministério Público do Trabalho. Não poderá o Estado ser submetido a normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho, dada a autonomia administrativa e a capacidade de auto-organização asseguradas pela Carta Maior. Artigos 18 e 25 da Constituição Federal. Precedentes: PA 201/2010, 128/2010. (Parecer PA nº 52/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 12/09/2017)

**88) DIREITOS FUNDAMENTAIS. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. LEI ESTADUAL Nº 14.187/2010.** Processo administrativo instaurado para apuração de denúncia relativa à prática de atos discriminatórios por motivo de raça ou cor. Interesse público na apuração. Aplicação do princípio da oficialidade, com observância dos princípios previstos na Lei nº 10.177/98. Pertinente analogia ao Parecer PA nº 190/2009. Desistência da vítima. Processo administrativo sancionatório que

pode ser instaurado mediante reclamação do ofendido ou por terceiro que tenha ciência do ato discriminatório. Vítima ou denunciante que não têm disponibilidade para desistência. Indicação de Defensor Público. Não obrigatória defesa técnica da denúncia ou do suposto ofensor por meio de advogado. Precedente: Parecer PA nº 173/2008. (Parecer PA nº 53/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 31/08/2017)

**89) SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS E VANTAGENS. LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA.** Artigo 199 da Lei Estadual nº 10.261/1968, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 1.123/2010. Dois períodos distintos a serem considerados: (i) o período de efetiva fruição da vantagem, que não poderá ultrapassar 20 (vinte) meses, considerando-se a soma de todas as licenças, consecutivas ou não, decorrentes de um mesmo fato gerador; e (ii) o ciclo de 20 (vinte) meses previsto no parágrafo 3º do artigo 199, o qual deverá ser contado sem interrupção, a partir da primeira concessão, e projetará efeitos sobre a remuneração proporcionada por toda e qualquer licença durante esse período. Precedentes: PA 51/2016. (Parecer PA nº 54/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 18/09/2017)

**90) EMPREGADA PÚBLICA. HOMOPARENTALIDADE. TRABALHADORA QUE SE TORNA MÃE EM FAMÍLIA HOMOAFETIVA, POR**

**MEIO DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA QUE VIABILIZOU A GRAVIDEZ DE SUA ESPOSA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À LICENÇA PARENTAL EQUIVALENTE À LICENÇA-PATERNIDADE.** Ausência de previsão legal expressa. Lacuna preenchida mediante integração analógica, com recurso ao artigo 7º, XIX, da CF/1988. Dispositivo que, ao garantir a presença de ambos os genitores junto à criança em seus primeiros dias de vida, tem por fito resguardar a família de todo e qualquer trabalhador e, sobretudo, o desenvolvimento saudável de todo e qualquer recém-nascido.

**PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA HOMOAFETIVA E SEUS INTEGRANTES.** Princípio da Igualdade Material – artigo 5º, caput, da CF/1988. Vedação à discriminação – artigo 3º, IV, e 227, caput, da CF/1988. Proteção à maternidade e à infância – artigo 6º, caput, da CF/1988. Princípio do melhor interesse da criança – Direito da criança à convivência familiar – artigo 227, caput, da CF/1988. Deferimento do pleito de licença. Precedentes: Pareceres PA nº 121/2011 e 54/2012. (Parecer PA nº 55/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 30/08/2017, com ligeira ressalva em relação aos seus fundamentos)

**91) PREVIDÊNCIA SOCIAL. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – ARTIGO 206, V, CF/1988; ARTIGO 60, III, “E”, DO ADCT; LEI FEDERAL**

**Nº 11.738/2008; DECRETO ESTADUAL Nº 62.500/2017.** Reflexos previdenciários do Decreto Estadual nº 62.500/2017, que dispõe sobre a concessão de abono complementar a servidores integrantes de classe docente do Quadro do Magistério da Secretaria da Educação, para alcance do piso salarial nacional, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008. Precedentes: Pareceres PA nº 80/2014, 128/2014, 12/2016 e Parecer SubG Cons nº 130/2016. (Parecer PA nº 56/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 05/09/2017)

**92) POLÍCIA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS.** Classificação dos alunos ao final do curso no ano de 1982, resultando na outorga da Medalha “Pedro Dias de Campos” ao primeiro colocado. Sindicância que concluiu pela existência de incongruências na nota final de conceito de aptidão para o oficialato, o que resultou na inversão de posição classificatória entre primeiro e segundo colocados. **DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.** Inviabilidade de invalidação. Esta Procuradoria Administrativa já apontou a existência de julgados dos Tribunais Superiores que afastam a aplicação de prazo decadencial e prescricional para reconhecimento da nulidade de ato administrativo, quando dotado de vício grave e insanável, ou se houver má-fé do beneficiário ou fraude (PA nº 17/2017). Caso concreto que não se insere nestas hipóteses. Legislação e depoimentos apontam que não havia critérios objetivamente fixados para

atribuição da nota do conceito de aptidão para oficialato, que decorria de avaliação de perfil, caráter e atitudes dos alunos oficiais durante todo o período de permanência na Academia. (Parecer PA nº 57/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 19/09/2017)

**93) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO.**

Lei Municipal nº 13.610/15, de Ribeirão Preto; Lei Municipal nº 3.220/15, de Santos; Lei Municipal nº 8.639/16, de Araraquara; Lei Municipal nº 1.791/16, de Itu. Leis municipais que autorizam a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas em estádios de futebol, conjuntos poliesportivos e praças desportivas municipais. Inconstitucionalidade por contrariedade à legislação estadual existente sobre o tema, editada com fulcro na competência do Estado para suplementar as normas gerais federais sobre produção e consumo (art. 5º, I, Lei Estadual nº 9.470/96; art.13-A, II, Lei Federal nº 10.671/03). Art. 24, V, §§ 1º e 2º CF, art. 144, CE. ADI propostas em face das leis editadas pelos Municípios de Santos, Araraquara e Itu julgadas procedentes pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. (Parecer PA nº 58/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 30/10/2017)

**94) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PARA FINS DE APOSENTADORIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 76 DA LEI ESTADUAL Nº 10.261/1968.** Apenas o período

de vínculo profissional com o Estado ou suas autarquias e fundações públicas, na qualidade de servidor público, pode ser qualificado como tempo de serviço público para fins de enquadramento nas disposições constitucionais que disciplinam a aposentadoria dos titulares de cargo efetivo. Não constitui tempo de serviço público aquele: (i) laborado, ainda que no âmbito da Administração Direta, mediante vínculo contratual estabelecido com fundação de direito privado; (ii) exercido sob o regime de credenciamento, nos termos do Decreto Estadual nº 42.322/1997, ainda que verificado desvirtuamento do instituto. Pacífica jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que o único efeito jurídico válido decorrente da prestação de serviços ao Estado em afronta ao princípio do concurso público é o direito à remuneração relativa ao período trabalhado e aos depósitos do FGTS – artigo 37, II e § 2º, da CF/1988. Inaplicabilidade do Despacho Normativo do Governador de 14/10/1986 aos credenciamentos efetuados na vigência da atual Constituição, ainda que comprovado desvirtuamento. Interstício laborado na condição de ocupante exclusivamente de cargo em comissão que constitui tempo de serviço público, com vínculo ao RGPS. Inviável enquadramento da servidora nas regras de transição que garantem aposentadoria caracterizada por integralidade e paridade. Precedentes: Parecer AJG nº 1730/1986; Parecer PA-3 nº 262/2002; Pareceres PA nº 446/2004, 111/2005, 244/2007, 178/2010, 65/2013, 75/2014,

103/2014, 17/2017 e 46/2017; Parecer CJ/SGP nº 43/2013, aprovado pela Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral. (Parecer PA nº 59/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 25/09/2017)

**95) SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGENS PECUNIÁRIAS. GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO E APOIO À ATIVIDADE MÉDICO-OPERICIAL – GDAMP. VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO.** Dúvida quanto ao pagamento de GDAMP a servidor afastado em virtude de licença por acidente de trabalho. Conflito aparente de normas. Artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.104/2010, que não contempla a licença por acidente de trabalho dentre os afastamentos nos quais o servidor fará jus à percepção da GDAMP. Artigo 78, VI, da Lei Federal nº 10.261/1968. Segundo o qual os dias de afastamento decorrente de licença por acidente de trabalho serão considerados de efetivo exercício, para todos efeitos legais. Critério da especialidade – prevalência do artigo 2º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.104/2010. Por força de tal norma, afigura-se inviável o pagamento da GDAMP ao servidor afastado em virtude de licença por acidente de trabalho. Legalidade estrita – artigo 128 da Constituição Estadual. Precedentes: Pareceres PA nº 117/2005 e 41/2010. (Parecer PA nº 60/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 25/10/2017)

**96) PÁTIOS VEICULARES. REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO.** Compulsoriedade da sujeição dos particulares. Hipótese que caracteriza exercício de poder de polícia e não prestação de serviço público. Viabilidade da delegação de atos de execução material por meio de contrato de prestação de serviços, precedido de licitação. Inadequado emprego da concessão comum. Precedente: Parecer PA-3 nº 1/2001. Nova redação conferida pela Lei nº 13.281, de 2016, ao artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro não altera as conclusões sobre a matéria. (Parecer PA nº 61/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 20/09/2017)

**97) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. DIÁRIAS.** Artigo 144 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. Decreto Estadual nº 48.292, de 2 de dezembro de 2003. O valor de diária correspondente a 9 (nove) UFESPs será devido desde que o servidor seja ocupante de cargo e função-atividade de direção ao tempo em que se deslocou temporariamente da respectiva sede no desempenho de alguma atribuição do cargo, independentemente da função exercida por ocasião do deslocamento. Artigo 2º, I, “b”, do decreto regulamentar. (Parecer PA nº 62/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 25/09/2017)

**98) SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR TITULAR DE CARGO DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.**

**AFASTAMENTO PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À PREFEITURA, ENQUANTO O CÔNJUGE ESTIVER EM EXERCÍCIO DE CARGO DE PREFEITO DE MUNICÍPIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.** Hipótese de afastamento sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo. Do ponto de vista da legislação estadual, não se vislumbra irregularidade no fato de a remuneração paga pelo Estado ser acrescida de montante pago pelo Município, com o fito de equiparar a remuneração percebida pelo interessado àquela devida aos ocupantes do cargo em comissão exercido durante o afastamento. Hipótese que não caracteriza acumulação remunerada de cargos, tendo em vista a ausência de dupla remuneração. Inteligência do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 444/1985 e do artigo 2º, II, do Decreto Estadual nº 49.893/2005. Precedente: Parecer PA nº 167/2006. (Parecer PA nº 63/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 22/09/2017)

**99) ADMINISTRAÇÃO DIRETA. AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE CIVIL.** Seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas. Contratação. Vantagem. Necessidade de autorização legislativa. Inteligência do artigo 128 da Constituição do Estado. Precedente: Parecer PA nº 14/2013. Identificação de prováveis incompatibilidades com o ordenamento jurídico-constitucional. Princípios da legalidade, moralidade e eficiência

da Administração Pública. Ausência das especificidades constitucionais ligadas às pessoas estatais que exploram atividade econômica. Jurisprudência dos tribunais de contas. Recomendações. (Parecer PA nº 64/2017 – Nos termos do despacho da Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral, o Procurador Geral do Estado, em 27/10/2017, deixou de aprovar o Parecer PA nº 64/2017)

**100) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP. INDENIZAÇÃO DE PARCELAS DE BENS REVERSÍVEIS NÃO AMORTIZADAS.** Lei Federal nº 12.783/2013 (oriunda da conversão da MP 579/2012) que introduziu o “novíssimo modelo do setor energético” e, dentre outras providências, determinou o emprego da metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR) para cálculo da indenização de parcelas de bens reversíveis não amortizados. Contratos preexistentes à norma com cláusula prevendo critério diverso (valor histórico). Viabilidade de interposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, com pedido de interpretação “conforme a Constituição”. (Parecer PA nº 65/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 27/10/2017)

**101) VANTAGENS PECUNIÁRIAS. AJUDA DE CUSTO.** Vantagem pecuniária de natureza indenizatória. Ajuda de custo aos integrantes da carreira de Procurador do Estado sofreu

alteração significativa com a edição da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015, que introduziu o parágrafo 3º ao artigo 3º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993. A falta de alusão, na nova disciplina, ao “juízo da administração” (como condição do pagamento) e ao “interesse do serviço” (como causa preponderante da alteração da sede do exercício) está a indicar que o legislador pretendeu outorgar direito subjetivo ao Procurador do Estado, ainda que este tenha, ele próprio, dado azo às despesas com a instalação por ter requerido a mudança de sede. Permuta inserida dentre as formas de remoção. Artigo 103 da LCE nº 1.270/2015. A designação referida no art. 3º, § 3º, da LCE nº 724/1993 compreende igualmente as hipóteses de nomeação para cargo em comissão. Interpretação estrita da norma, afastando-se a concessão da ajuda de custo nas hipóteses de cessação da designação ou exoneração do cargo em comissão, à míngua de previsão legal. Precedentes: PA-3 nº 224/1993, PA nº 47/2010, PA nº 9/2017. (Parecer PA nº 66/2017 – Aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 18/10/2017)

**102) CONTAGEM DE TEMPO.** Serviço público deve ser entendido como aquele prestado a qualquer das pessoas jurídicas de direito público (União, Estado, Distrito Federal, Município ou respectivas autarquias). Artigo 76 do Estatuto. Artigo 1º, parágrafo único, da LCE nº 437/1985 e Súmula 20 da PGE. Inviável o cômputo de tempo de serviço prestado à Empresa Bra-

leira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, para fins de adicionais por tempo de serviço ou como tempo de efetivo exercício no serviço público para efeito de aposentadoria. Precedentes: PA-3 nº 326/1990, PA-3 nº 392/1990, PA-3 nº 93/1994, PA-3 nº 61/1997, PA-3 nº 52/1998, PA-3 nº 211/1999, PA nº 449/2004, PA nº 65/2013, PA nº 105/2013, PA nº 103/2014. Necessidade de retificação de todos os atos concessivos de vantagens expedidos com base em referido tempo de serviço mediante a instauração dos respectivos procedimentos de invalidação com fulcro na Lei Estadual nº 10.177/1998, dentro do prazo decenal a contar da data da publicação dos atos concessivos. (Parecer PA nº 67/2017 – Aprovado pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral em 17/10/2017)

**103) SERVIDOR PÚBLICO. AFASTAMENTO. MANDATO SINDICAL.** Dúvida relativa à regularização da situação funcional dos interessados no período que medeia o início do mandato e a publicação do ato de autorização. O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício para todos os efeitos legais. Artigo 125, § 1º, da Constituição Estadual. Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984. Decreto Estadual nº 31.170, de 31 de janeiro de 1990. Proposta de oitiva da Unidade Central de Recursos Humanos. (Parecer PA nº 68/2017 – Aprovada pela Subprocuradora Geral do Estado da Consultoria Geral, a proposta de diligência, em 18/10/2017)